



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. EDUARDO BARBOSA)

Autoriza temporariamente a dedução de valores doados por pessoas físicas a organizações da sociedade civil, em seu imposto sobre a renda devido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza temporariamente a dedução de valores doados por pessoas físicas a organizações da sociedade civil, em seu imposto sobre a renda devido.

Art. 2º As pessoas físicas poderão, a partir do ano-calendário de 2020, deduzir do imposto sobre a renda os valores correspondentes a doações em dinheiro efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

I - as doações serão efetuadas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

II - a entidade beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme dispõe a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação.

Art. 3º A dedução de que trata esta Lei se limita ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, e não poderá ultrapassar





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 11/05/2020 12:36

PL n.2522/2020

6% do valor do imposto devido, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. ²

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até o ano-calendário subsequente ao ano de encerramento do estado de calamidade publica reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou por outro que vier a ser reconhecido ou estendido desde que relacionado ao coronavírus (covid-19).

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui a temporária possibilidade de o cidadão brasileiro abater de seu imposto de renda os valores doados a entidades socialmente engajadas na promoção de atividades de interesse público. Atualmente, já existe a previsão legal de dedução para doações a nichos específicos, como fundos de amparo a crianças e adolescentes e a idosos, bem como fundos de incentivo à cultura e ao desporto.

Contudo, diante da crescente necessidade de amparo social causada pela pandemia do coronavírus, entendemos conveniente expandir o grupo de entidades elegíveis a receber a doação incentivada via dedução no imposto de renda do doador. Assim, a proposição inclui diversas organizações da sociedade civil, como as que promovem o voluntariado e as que prestam assessoria jurídica gratuita à comunidade.

Ressalte-se que essa maior amplitude de dedução de doações a entidades civis já é uma realidade para as pessoas jurídicas, que fazem jus à dedução de até 2% do seu lucro operacional, nos termos do art. 13, § 2º, III, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Além disso, cuidamos de respeitar o limite global de 6% hoje existente para as diversas deduções autorizadas a pessoa física.

Documento eletrônico assinado por Eduardo Barbosa (PSDB/MG), através do ponto SDR_56230, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, solicitamos o tempestivo apoio na
aprovação desta importante alteração legislativa.

3

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2020.

Deputado EDUARDO BARBOSA

2020-4010

Apresentação: 11/05/2020 12:36

PL n.2522/2020

Documento eletrônico assinado por Eduardo Barbosa (PSDB/MG), através do ponto SDR_56230, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

